



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13869.000095/00-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.392 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA (ANTIGO CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

**RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO** Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

**ÔNUS DA PROVA**

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que integram o presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim Presidente e relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Considerando que o relator originário deste processo, Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, deixou o CARF antes de corrigir o equívoco cometido na numeração deste acórdão, valho-me do disposto no art. 17, III, do RICARF<sup>1</sup>, para efetuar tal correção e efetuar a formalização na condição de relator *ad hoc*.

Para esse fim, valho-me da minuta entregue pelo ilustre conselheiro por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"O requerente pediu ressarcimento de crédito presumido apurado no período de 01/04/2000 a 30/06/2000 a ser utilizado na compensação de débitos por ele declarados. O pleito teve seu indeferimento pois embora intimado e reintimado, não apresentou documentos necessários para análise do pedido.

Seu pleito foi indeferido, contra o qual apresentou Manifestação de Inconformidade, no sentido de que seus documentos encontravam-se em posse do fisco estadual e do federal, mas entende, o contribuinte, que a documentação apresentada já seria suficiente para ter o seu direito a compensação garantidos pela legislação e princípios constitucionais.

Toda e qualquer escrituração efetuada nos livros contábeis fiscais deverá estar respaldada em documentação hábil e idônea, não só pelos princípios da legislação mas também os contábeis. Levando-se em conta que o interessado quer utilizar-se do ressarcimento para compensar débitos declarados dos autos, vale lembrar que a modalidade da extinção do crédito tributário, foi estipulada no artigo 170 do CTN.

Decidiu a DRJ que o artigo 170 do CTN, determina que a compensação só se dará com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e o simples pedido de ressarcimento ou compensação do crédito não confere liquidez nem certeza para esse fim.

Afim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento, a autoridade fiscal solicitou documentos ou informações complementares para o exame do mérito do processo, porém a contribuinte nada apresentou.

Os princípios e a legislação argüidos pela defesa, possuem formalidades previstas na legislação tributária. E o Despacho Decisório emanado pelo órgão competente não é improcedente como afirma o interessado, mas sim uma imposição legal decorrente da preclusão.

Para a instância julgadora admitir a intempestividade da documentação, impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido precisa se de fundamentos legal que ampare o caso de preclusão.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Como a Lei 9.784/99 não trouxe nenhuma exceção quanto a apresentação de provas depois de expirado o prazo, aplica-se, por analogia, as situações previstas no parágrafo 4 do artigo 16 do Decreto n 70.235/72.

A defesa alega força maior ou teria sido impedida de tirar de tirar cópias da “documentação” pedida pela autoridade fiscalizadora.

Com relação ao ônus da prova dispõem o artigo 333 do CPC:

*"Art. 333. O Ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

O momento propício para a defesa da contribuinte e a apresentação da peça impugnatória. As provas documentais se apresentam em impugnação ou manifestação de inconformidade.

Caberia a defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, do qual poderia ter se desincumbido por meio da mera juntada de documentos e a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos créditos alegados.

Não se desincumbindo do ônus processual e não apresentando nenhuma justificativa legal, precluiu o direito da impugnante para fazer prova dos supostos créditos. A impugnante ao formular seu pedido de diligência, para apresentação de documentos, tenta inverter indevidamente o ônus da prova razão pela qual o pedido deve ser indeferido com base nos artigos 18 e 28 do Decreto Lei 70.235/72.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os seus argumentos e requer a conversão do julgamento em diligência para realizar a prova de seu crédito.

É o Relatório."

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator *ad hoc*.

"Nego provimento ao Recurso Voluntário.

A Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar prova de seu crédito.

Quando da negativa de seu pleito de ressarcimento, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar na Manifestação de Inconformidade as respectivas provas, mas não o fez, de modo que não há efetivamente como se aferir o quantum de seus supostos créditos e

sequer se são líquidos e certos, e se a Recorrente realmente tem direito ao crédito decorrente do ressarcimento do IPI.

Trata-se de matéria de prova, em que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista"

Com esses fundamentos o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim